



CURSO DE DIREITO

SANDY LAURA CARVALHO ALVES FREITAS

**A LEI MARIA DA PENHA E AS NOVAS FORMAS DE PROTEÇÃO À
MULHER: ANÁLISE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PREVISTO
NA LEI Nº 15.125/2025 E DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº 15.383/2026**

Rondonópolis/MT

2026

CURSO DE DIREITO

SANDY LAURA CARVALHO ALVES FREITAS

**A LEI MARIA DA PENHA E AS NOVAS FORMAS DE PROTEÇÃO À
MULHER: ANÁLISE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PREVISTO
NA LEI Nº 15.125/2025 E DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº 15.383/2026**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do Curso de
Direito, da Faculdade Fasipe, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Marcelo Alessander de Freitas

Rondonópolis/MT

2026

SANDY LAURA CARVALHO ALVES FREITAS

**A LEI MARIA DA PENHA E AS NOVAS FORMAS DE PROTEÇÃO À
MULHER: ANÁLISE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PREVISTO
NA LEI Nº 15.125/2025 E DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO
MEDIDA PROTETIVA NA LEI Nº 15.383/2026**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: /

Professor Orientador:
Departamento de Direito – FASIPE

Professor Avaliador:
Departamento de Direito – FASIPE

Professora Avaliadora:
Departamento de Direito – FASIPE

Professora Avaliadora
Departamento de Direito – FASIPE
Coordenadora do Curso de Direito

**Rondonópolis - MT
2026**

DEDICATÓRA

À minha família, que se fez suporte, acreditou nos meus sonhos e me sustentou em cada passo dessa jornada, ainda que o cenário fosse desfavorável, eles estavam lá!

E, em especial, à memória do meu marido, Paulo Freitas Junior. Ele foi meu professor, mentor, inspiração e o maior exemplo de paixão pelo Direito. Embora ele não esteja aqui para ver este dia, este trabalho é o fruto do sonho que sonhamos juntos e a promessa cumprida de que o seu legado continua em mim.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, que foram minha base, meu porto seguro e meu suporte incondicional em todas as etapas desta jornada acadêmica. Sem o amor, a compreensão e a torcida de vocês, este sonho não seria possível.

Ao meu orientador, Professor Marcelo Alessander de Freitas, por sua condução brilhante, paciência e generosidade. Sua dedicação à docência, exercida genuinamente de coração, foi um farol indispensável para a realização deste trabalho. Minha profunda admiração pela sua postura profissional e humana.

Aos demais professores do curso, que compartilharam seus conhecimentos e me guiaram com maestria, contribuindo imensamente para que eu pudesse compreender a nobreza e a profundidade do tema aqui proposto.

Aos meus amigos e companheiros de jornada acadêmica, pelos debates, pelas palavras de incentivo nos momentos de cansaço e pela cumplicidade nos bastidores da faculdade. Dividir essa caminhada com vocês tornou o peso dos dias mais leve.

A todos que, de forma direta ou indireta, colaboraram para que este ciclo se encerrasse com êxito, expressando meu mais sincero muito obrigada.

“Os que semeiam em lágrimas segarão com alegria. Aquele que leva a preciosa semente, andando e chorando, voltará, sem dúvida, com alegria, trazendo consigo os seus molhos.”

Salmo 126:5-6

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como problema jurídico social que exige respostas estatais capazes de proteger a vítima antes do agravamento do risco. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha foi analisada a partir de suas atualizações recentes, especialmente quanto ao uso do monitoramento eletrônico e da tornozeleira eletrônica. O objetivo geral foi entender de que forma o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 e a tornozeleira eletrônica como medida protetiva prevista na Lei nº 15.383/2026 podem contribuir para corroborar nas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. A metodologia consistiu em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, baseada na análise da Lei nº 11.340/2006, das Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026, além de artigos científicos, documentos institucionais e materiais jurídicos publicados entre 2020 e 2026. Nos resultados e discussões, observou-se que a simples concessão da medida protetiva nem sempre garante fiscalização adequada, principalmente em casos de ameaça, perseguição, reincidência ou descumprimento anterior. Também se verificou que o monitoramento eletrônico pode auxiliar no controle do agressor, na preservação do perímetro judicialmente definido e na comunicação mais rápida de situações de aproximação indevida. A tornozeleira eletrônica, por sua vez, foi compreendida como instrumento complementar de proteção, especialmente quando houver risco atual ou iminente à vítima e seus dependentes. Conclui-se que as alterações legislativas fortalecem a função preventiva da Lei Maria da Penha, desde que acompanhadas de estrutura pública, integração entre os órgãos responsáveis, resposta imediata aos alertas e atendimento contínuo à mulher em situação de violência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica contra a mulher. Monitoramento eletrônico. Tornozeleira eletrônica.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women remains a socio-legal problem that requires state responses capable of protecting victims before the risk worsens. In this context, the Maria da Penha Law was analyzed based on its recent updates, especially regarding the use of electronic monitoring and electronic ankle bracelets. The general objective was to understand how the electronic monitoring provided for in Law No. 15,125/2025 and the electronic ankle bracelet as a protective measure provided for in Law No. 15,383/2026 can contribute to strengthening the protective measures of the Maria da Penha Law. The methodology consisted of qualitative, bibliographic, and documentary research, based on the analysis of Law No. 11,340/2006, Laws No. 15,125/2025 and No. 15,383/2026, as well as scientific articles, institutional documents, and legal materials published between 2020 and 2026. In the results and discussions, it was observed that the simple granting of a protective measure does not always ensure adequate supervision, especially in cases involving threats, stalking, recurrence, or previous noncompliance. It was also found that electronic monitoring can assist in controlling the aggressor, preserving the judicially established perimeter, and enabling faster communication in situations of improper approach. The electronic ankle bracelet, in turn, was understood as a complementary protection instrument, especially when there is a current or imminent risk to the victim and her dependents. It is concluded that the legislative changes strengthen the preventive function of the Maria da Penha Law, provided that they are accompanied by public infrastructure, integration among the responsible agencies, immediate response to alerts, and continuous assistance to women in situations of violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence against women. Electronic monitoring. Electronic ankle bracelet.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mulheres que relataram ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem no Brasil, entre 2005 e 2025.....	16
Figura 2 – Infográfico da violência contra mulheres no Brasil (2024-2025).....	17
Figura 3 – Alterações legislativas da Lei Maria da Penha ao longo dos anos (até 2024)..	24

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 – *Coronavirus Disease 2019* (Doença do Coronavírus 2019)

DataSenado – Instituto de Pesquisa DataSenado

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Problemática.....	12
1.2 Justificativa.....	12
1.3 Hipóteses	13
1.4 Objetivos	13
1.4.1 Geral.....	13
1.4.2 Específicos	13
2. REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 A violência contra a mulher no Brasil, destacando seus principais aspectos sociais, jurídicos e institucionais	15
2.2 O histórico e os principais aspectos da Lei Maria da Penha, considerando sua importância na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar	20
2.4 A Lei nº 15.383/2026, com foco na tornozeleira eletrônica como medida protetiva autônoma e nos mecanismos de fiscalização do agressor	28
2.5 O fortalecimento das medidas protetivas a partir das Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026	30
3. METODOLOGIA	34
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher continua sendo um problema jurídico e social que exige respostas mais efetivas do Estado. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha se mantém como uma norma central na proteção da vítima, pois organiza medidas de prevenção, assistência e responsabilização do agressor. Com as mudanças sociais e tecnológicas, tornou-se necessário atualizar seus instrumentos de proteção (BRASIL, 2006).

Valle e Taporosky (2021) explicam que o monitoramento eletrônico pode auxiliar no controle das medidas protetivas de urgência, principalmente quando há risco de descumprimento da ordem judicial. A partir dessa compreensão, a tornozeleira eletrônica passa a ser vista como ferramenta de fiscalização preventiva, e não apenas como mecanismo ligado à execução penal.

Além disso, a Lei nº 15.125/2025 trouxe alteração relevante ao permitir a monitoração eletrônica do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Essa previsão fortalece a atuação do Poder Judiciário, pois cria uma forma mais concreta de acompanhar o cumprimento da decisão judicial. Dessa maneira, a proteção da mulher não fica restrita apenas à determinação formal de afastamento, mas passa a contar com apoio tecnológico para reduzir riscos de aproximação indevida e novas violações (BRASIL, 2025).

Porto, Reckziegel e Barcellos (2022) destacam que o monitoramento eletrônico, quando utilizado em casos de violência doméstica, deve ser compreendido como parte de uma política pública de proteção. Por isso, sua aplicação depende não apenas da instalação da tornozeleira, mas também da articulação entre Judiciário, segurança pública, rede de atendimento e mecanismos de comunicação com a vítima. Assim, a corroboração da medida está relacionada à capacidade de resposta do Estado diante de situações de risco ou descumprimento.

Outro ponto importante está na Lei nº 15.383/2026, que reforçou a possibilidade de uso da tornozeleira eletrônica como medida protetiva em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher. A norma também demonstra preocupação com o acompanhamento da distância entre agressor e vítima, permitindo maior controle sobre o perímetro estabelecido judicialmente. Com isso, a legislação busca tornar a proteção mais prática no cotidiano da vítima, especialmente

nos casos em que a simples ordem de afastamento pode não ser suficiente (BRASIL, 2026).

Nesse contexto, a incorporação do monitoramento eletrônico à Lei Maria da Penha representa uma tentativa de aproximar a proteção legal da realidade vivenciada por muitas mulheres em situação de violência. Embora as medidas protetivas já tenham papel importante no afastamento do agressor, sua corroboração depende de fiscalização adequada e de resposta rápida diante do descumprimento. Assim, a tornozeleira eletrônica surge como instrumento complementar, capaz de auxiliar o Estado no acompanhamento da conduta do agressor e na preservação da distância determinada judicialmente, sem substituir outras ações de acolhimento, investigação e responsabilização (PORTO; RECKZIEGEL; BARCELLOS, 2022).

Diante dessas mudanças, observa-se que a Lei Maria da Penha passou por um processo de atualização voltado ao fortalecimento das medidas protetivas e ao uso de mecanismos tecnológicos na proteção da mulher. A previsão do monitoramento eletrônico e da tornozeleira eletrônica amplia o debate sobre a efetividade da tutela estatal, principalmente nos casos em que há risco de aproximação ou descumprimento da ordem judicial. Assim, o tema se mostra relevante por relacionar proteção jurídica, tecnologia e segurança da vítima no enfrentamento da violência doméstica (VALADÃO; LIMA, 2025).

1.1 Problematização

De que forma o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 e a tornozeleira eletrônica como medida protetiva prevista na Lei nº 15.383/2026 podem contribuir para a corroboração das medidas protetivas da Lei Maria da Penha?

1.2 Justificativa

A escolha do tema se justificou pela importância da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente diante das atualizações recentes que passaram a incluir o monitoramento eletrônico e a tornozeleira eletrônica como instrumentos de proteção. Essas mudanças demonstraram a necessidade de analisar como a tecnologia poderia auxiliar na fiscalização das medidas protetivas.

Além disso, o estudo foi relevante porque as medidas protetivas, embora fossem fundamentais, poderiam apresentar dificuldades práticas quanto ao seu

cumprimento e acompanhamento. Nesse sentido, a previsão de mecanismos eletrônicos permitiu discutir novas formas de controle da aproximação do agressor, buscando compreender se essas ferramentas contribuíam para uma proteção mais efetiva da vítima.

A pesquisa também se justificou no campo acadêmico pela atualidade do tema no Direito, considerando que as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 trouxeram novas possibilidades de atuação do Estado nos casos de violência doméstica. Assim, o estudo pôde contribuir para a ampliação das discussões sobre a corroboração das medidas protetivas, o uso de tecnologias no sistema de justiça e os desafios relacionados à fiscalização do agressor e à segurança da vítima.

1.3 Hipóteses

As atualizações trazidas pelas Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 tendem a contribuir para maior corroboração das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pois permitem o acompanhamento eletrônico do agressor e facilitam a fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. No entanto, essa contribuição depende da existência de estrutura adequada, integração entre os órgãos responsáveis e resposta rápida diante de situações de descumprimento.

1.4 Objetivos

1.4.1 Geral

Entender de que forma o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 e a tornozeleira eletrônica como medida protetiva prevista na Lei nº 15.383/2026 podem contribuir para a corroboração das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

1.4.2 Específicos

Contextualizar a violência contra a mulher no Brasil, destacando seus principais aspectos sociais, jurídicos e institucionais.

Apresentar o histórico e os principais aspectos da Lei Maria da Penha, considerando sua importância na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Analisar a Lei nº 15.125/2025, quanto à previsão do monitoramento eletrônico do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência.

Examinar a Lei nº 15.383/2026, com foco na tornozeleira eletrônica como medida protetiva autônoma e nos mecanismos de fiscalização do agressor.

Discutir de que forma essas atualizações legislativas podem contribuir para o fortalecimento das medidas protetivas e para a melhoria da proteção da mulher vítima de violência doméstica.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A violência contra a mulher no Brasil, destacando seus principais aspectos sociais, jurídicos e institucionais

A violência contra a mulher pode ser compreendida como toda conduta baseada no gênero que provoque dano físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial. Essa definição é importante porque amplia a análise para além da agressão corporal, permitindo reconhecer práticas como ameaça, humilhação, controle financeiro, perseguição, constrangimento sexual e ofensas à honra da vítima (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco formas principais: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física envolve lesão ou agressão ao corpo; a psicológica aparece em ameaças, controle, chantagem e isolamento; a sexual ocorre quando há imposição ou constrangimento relacionado à liberdade sexual; a patrimonial envolve retenção, destruição ou controle de bens e valores; e a moral se manifesta por calúnia, difamação ou injúria. Essa classificação permite compreender que a violência pode ocorrer de maneira visível ou silenciosa, dependendo da forma como se apresenta no cotidiano da vítima (BRASIL, 2006).

Campos, Tchalekian e Paiva (2020) destacam que a violência contra a mulher não deve ser observada apenas como episódio isolado, pois muitas vezes se desenvolve dentro de relações marcadas por controle e dependência. Em determinados casos, a agressão física é precedida por comportamentos de vigilância, ciúmes excessivo, restrição de contatos e desvalorização da vítima.

Além disso, a violência psicológica merece atenção porque nem sempre deixa marcas aparentes, mas pode produzir efeitos duradouros na autonomia e na segurança da mulher. A vítima pode passar a evitar determinadas condutas por medo da reação do agressor, mudar sua rotina, reduzir contatos sociais e até deixar de buscar ajuda. Nesse sentido, o reconhecimento jurídico dessa forma de violência foi relevante para afastar a ideia de que somente a agressão física justificaria a intervenção estatal (FORNARI *et al.*, 2021).

Portanto, compreender as formas de violência contra a mulher é o primeiro passo para analisar o fenômeno de maneira adequada. A agressão física costuma ser a mais identificada socialmente, mas outras práticas também comprometem a

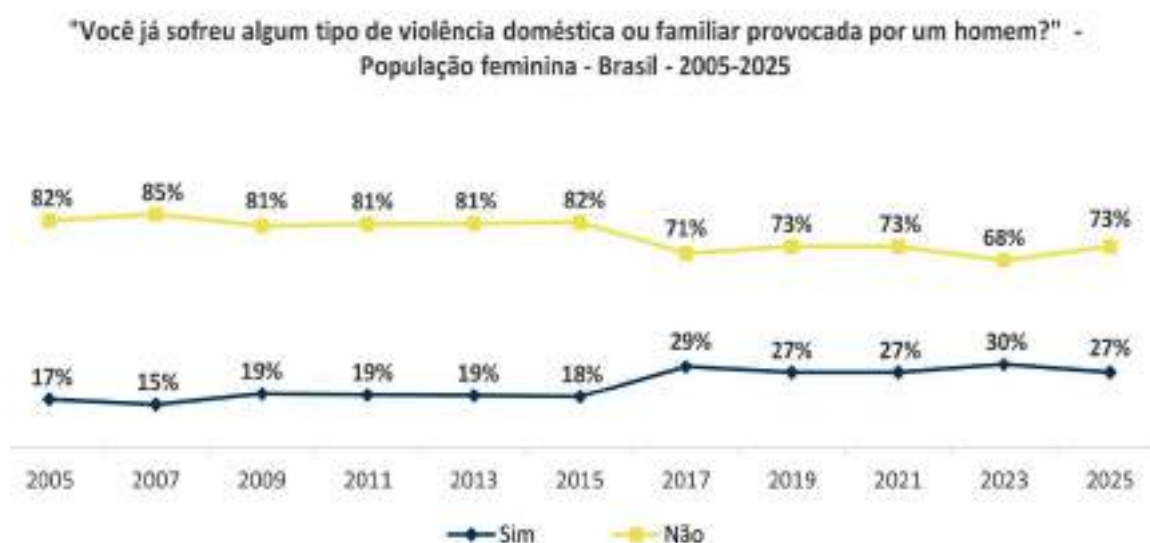
liberdade, a dignidade e a integridade da vítima, principalmente quando se repetem dentro de uma relação familiar ou afetiva (MARQUES *et al.*, 2020).

A violência contra a mulher no Brasil está ligada a fatores sociais que dificultam a denúncia e o rompimento da relação abusiva. Medo, vergonha, dependência financeira, vínculo afetivo, presença de filhos, pressão familiar e descrença nas instituições são elementos que podem manter a vítima em silêncio ou afastada dos canais formais de atendimento (VASCONCELOS *et al.*, 2024).

Os dados recentes demonstram que a violência contra a mulher permanece presente em diferentes regiões do país. Segundo a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, 30% das brasileiras declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por homem. Entre essas vítimas, 76% relataram violência física, o que mostra que a agressão corporal ainda aparece com frequência nos relatos (DATASENADO, 2023).

Em relação à violência declarada em algum momento da vida, estima-se que, em 2025, 27% das brasileiras já tenham passado por essa agressão. Esse percentual teve redução significativa quando comparado aos resultados de 2023, e agora retorna ao patamar observado em 2021 (DATASENADO, 2025). Dessa forma, a evolução desse indicador entre 2005 e 2025 é apresentada na Figura 1.

Figura 1 – Mulheres que relataram ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por homem no Brasil, entre 2005 e 2025



Apesar dos avanços, desafios persistem, especialmente diante das altas taxas de feminicídio, que chegaram a 1.492 casos no Brasil em 2024, segundo o Fórum

Brasileiro de Segurança Pública (2025). A subnotificação ainda é um problema crítico: grande parte das violências contra mulheres e meninas ocorrem no âmbito familiar e doméstico, sendo os autores pessoas que deveriam proteger e com as quais elas têm vínculos de afeto e, muitas vezes, dependência emocional e financeira. Se destaca sinais de atenção que familiares, amigos e profissionais de saúde devem observar, como isolamento social, mudanças na autoestima, medo de contato físico e necessidade de autorização para decisões cotidianas.

Além das altas taxas de feminicídio, em 2024, o Brasil registrou 87.545 estupros, o maior número da história, conforme o FBSP (2025). Os dados mostram que a violência de gênero atinge de forma desproporcional meninas, mulheres negras e aquelas em situação de vulnerabilidade, em grande parte dentro do próprio lar: 80% dos feminicídios foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros e 64% das vítimas eram negras. Os dados recentes sobre violência contra mulheres no Brasil evidenciam a permanência do problema e ajudam a justificar a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção, conforme apresentado na Figura 2.

Figura 2 – Infográfico da violência contra mulheres no Brasil (2024-2025)



Fonte: Fiocruz (2025).

Braga, Oliveira e Pereira (2025) explicam que a cifra negra corresponde aos crimes que ocorrem, mas não chegam ao conhecimento oficial do Estado. No caso da violência contra a mulher, esse fenômeno é relevante porque muitas agressões acontecem dentro do ambiente doméstico, sem testemunhas externas ou com a presença de pessoas que também estão submetidas à dinâmica familiar. Em algumas situações, a vítima não registra a ocorrência por medo de represálias; em outras, por depender economicamente do agressor ou por acreditar que a denúncia poderá piorar sua situação. Assim, os dados oficiais mostram apenas parte da realidade.

A subnotificação também pode ocorrer quando a mulher procura algum serviço, mas o caso não é corretamente identificado ou registrado. Isso pode acontecer em unidades de saúde, assistência social, delegacias ou outros espaços de atendimento, principalmente quando os profissionais não reconhecem sinais indiretos de violência ou quando não há fluxo adequado de encaminhamento (RAMPON; ABREU, 2026).

Sousa *et al.* (2024) apontam que as informações sobre violência contra a mulher no Brasil estão distribuídas em diferentes bases e instituições. Essa fragmentação dificulta a compreensão completa do problema, pois um caso pode aparecer no sistema de saúde, mas não na segurança pública, ou pode chegar ao Judiciário sem estar corretamente relacionado a registros anteriores. Com isso, torna-se mais difícil acompanhar reincidências, identificar territórios com maior vulnerabilidade e planejar políticas públicas com base em dados integrados.

Dessa forma, a cifra negra e a subnotificação ajudam a explicar por que a violência contra a mulher pode ser maior do que os números oficiais indicam. O silêncio da vítima, a dificuldade de acesso aos serviços e as falhas de registro institucional fazem parte do mesmo problema, pois reduzem a visibilidade da violência e dificultam a construção de respostas mais próximas da realidade social (FABRETTI; GARCIA; FUNCIA, 2026).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também aponta a gravidade do cenário nacional. Na pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, divulgada em 2025, foram destacados diferentes tipos de violência sofridos por mulheres em 2024, como ofensas verbais, agressões físicas, perseguição e violência sexual. Esses dados são relevantes porque mostram que a violência não se apresenta de uma única forma e pode aparecer tanto em condutas consideradas mais visíveis quanto em práticas que nem sempre são denunciadas formalmente (FBSP, 2025).

Além dos dados de vitimização, os registros oficiais ajudam a demonstrar a dimensão institucional do problema. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 indicou crescimento em diferentes ocorrências relacionadas à violência contra mulheres, incluindo registros de ameaça, lesão corporal, importunação sexual, perseguição e feminicídio. Embora esses números dependam da notificação formal, eles revelam a permanência da violência de gênero como uma questão pública e não apenas privada (FBSP, 2025).

Vasconcelos *et al.* (2024) destacam que os registros oficiais devem ser analisados com cautela, pois a subnotificação pode alterar a leitura real do fenômeno. Quando uma parte das vítimas não denuncia ou quando o caso não é corretamente registrado, os números disponíveis acabam mostrando apenas uma fração da violência existente. Por isso, pesquisas de vitimização, dados de saúde, registros policiais e levantamentos acadêmicos precisam ser analisados em conjunto.

Assim, o panorama da violência contra a mulher no Brasil revela uma realidade formada por dados oficiais, pesquisas de percepção e situações que permanecem invisíveis. Os números ajudam a dimensionar o problema, mas não esgotam sua compreensão, já que muitas vítimas ainda enfrentam barreiras sociais, familiares e institucionais para relatar a violência sofrida (DATASENADO, 2023).

O enfrentamento da violência contra a mulher exige atuação de diferentes instituições, como segurança pública, saúde, assistência social, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços especializados. Essa articulação é necessária porque a vítima pode precisar de atendimento médico, orientação jurídica, apoio psicológico, acolhimento social e registro formal da violência em momentos próximos ou simultâneos (CORTES *et al.*, 2022).

Luciano e Baptista (2025) destacam que a existência de serviços não garante, por si só, atendimento adequado. Quando os órgãos não se comunicam, a mulher pode ser encaminhada de um setor para outro sem resposta clara, precisando repetir diversas vezes o relato da violência. Esse percurso pode gerar desgaste, insegurança e desistência da busca por ajuda, especialmente quando a vítima já se encontra fragilizada pela situação vivida.

Outro desafio está na desigualdade de acesso aos serviços. Em municípios menores ou regiões com menor estrutura, a mulher pode ter dificuldade para encontrar delegacia especializada, atendimento psicológico, abrigo temporário ou acompanhamento social contínuo. Essa diferença territorial interfere diretamente na

forma como a violência é registrada, acompanhada e enfrentada pelas instituições públicas (GHERINI, 2024).

Mendonça e Bevilacqua (2025) observam que o atendimento à mulher em situação de violência precisa considerar fatores que vão além do registro policial. Muitas vítimas enfrentam dependência econômica, sofrimento emocional, ausência de rede familiar, responsabilidade pelo cuidado dos filhos e dificuldade para reorganizar sua vida após a ruptura da relação abusiva. Por isso, o enfrentamento institucional deve envolver diferentes áreas, evitando que a resposta fique limitada a uma única porta de entrada.

Portanto, os desafios institucionais estão relacionados à integração dos serviços, à qualidade do atendimento, à produção de dados e à capacidade de acolher a mulher de forma contínua. Quando a rede funciona de maneira fragmentada, a violência pode permanecer invisível ou ser tratada de forma incompleta, o que reforça a necessidade de políticas públicas organizadas e acessíveis (GONSALVES *et al.*, 2021).

2.2 O histórico e os principais aspectos da Lei Maria da Penha, considerando sua importância na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar

Conforme Lisboa e Zucco (2022), a Lei Maria da Penha resultou de uma trajetória marcada por mobilização social, pressão internacional e necessidade de resposta estatal mais adequada à violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e passou a tratar a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, superando a ideia de que esses conflitos deveriam permanecer restritos ao espaço privado. Com isso, a norma se consolidou como marco jurídico de proteção e reorganização da atuação institucional no Brasil.

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, muitos episódios de violência doméstica eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e recebiam respostas pouco compatíveis com a gravidade da situação, como conciliações inadequadas ou penas alternativas de baixo impacto. Nesse cenário, a lei passou a reconhecer que a violência doméstica não é apenas uma desavença familiar, mas expressão de relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres (CAMPOS, 2024).

Na análise de Fachinetto (2025), o histórico da Lei Maria da Penha revela que a proteção da mulher exigiu a superação de práticas institucionais que minimizavam a violência de gênero. A norma de 2006 trouxe nova leitura jurídica para situações antes tratadas como conflitos de menor relevância penal, especialmente quando ocorriam dentro do ambiente doméstico. Dessa forma, a lei passou a exigir do Estado uma postura mais ativa, com instrumentos de prevenção, responsabilização e proteção direcionados à mulher em situação de risco.

A Lei nº 11.340/2006 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Assim, sua origem não se limita ao caso individual que deu nome à lei, pois envolve compromissos nacionais e internacionais de proteção à dignidade, à integridade e à segurança da mulher (BRASIL, 2006).

Para Nothaft e Lisboa (2021), a Lei Maria da Penha não possui finalidade apenas repressiva, pois também busca prevenir novas agressões e reorganizar o atendimento institucional. A norma prevê mecanismos de proteção, assistência, responsabilização e acompanhamento, inclusive com a possibilidade de encaminhamento do agressor a programas de reeducação. Desse modo, a lei compreende a violência doméstica como fenômeno contínuo, que exige resposta articulada e não apenas punição posterior ao fato.

A função protetiva da Lei Maria da Penha ficou ainda mais evidente durante a pandemia de Covid-19, quando as restrições de circulação dificultaram o acesso de mulheres aos serviços de justiça e atendimento. O estudo analisou barreiras enfrentadas por mulheres em situação de violência doméstica no Rio de Janeiro e demonstrou que a proteção legal depende da articulação entre Judiciário, delegacias, assistência social, saúde e rede especializada (PAIVA *et al.*, 2023).

Na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça (2022), a finalidade da Lei Maria da Penha se concretiza principalmente quando as medidas protetivas são concedidas de forma rápida e acompanhadas pelo sistema de justiça. Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram registradas 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica, sendo que aproximadamente nove em cada dez pedidos foram deferidos. Esses dados

demonstram que a lei se tornou instrumento central para resposta imediata em situações de risco.

A proteção prevista na Lei Maria da Penha também precisa considerar os fatores que dificultam a denúncia, como medo do agressor, dependência econômica, vínculos afetivos, vergonha e descrença na resposta institucional. Muitas mulheres não buscam ajuda logo nos primeiros episódios de agressão, o que contribui para a permanência no ciclo de violência. Por isso, a finalidade da lei não se limita ao processo penal, pois também envolve acolhimento, orientação e criação de condições para que a vítima consiga romper a situação de violência (SOUZA; MATOS; MAIA, 2024).

Conforme Brasil (2006), a Lei Maria da Penha reconhece cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação ampliou a proteção jurídica porque demonstrou que a violência não ocorre apenas por meio de agressões corporais. A ameaça, a humilhação, o controle de comportamentos, a coerção sexual, a retenção de documentos, a destruição de bens e as ofensas à honra também passaram a ser compreendidas como condutas juridicamente relevantes dentro do contexto doméstico e familiar.

A violência patrimonial merece atenção específica porque costuma aparecer de forma menos visível, embora produza efeitos diretos sobre a autonomia da mulher. Esse tipo de violência pode ocorrer por retenção de salário, apropriação de documentos, destruição de objetos, controle de contas bancárias ou impedimento do exercício profissional. Assim, mesmo quando não há agressão física, a limitação econômica pode manter a vítima vinculada ao agressor e dificultar a busca por proteção (ANDRADE; BARRANQUERA, 2024).

De acordo com o DataSenado (2023), três em cada dez brasileiras declararam já ter sofrido violência doméstica ou familiar praticada por homem. Entre as mulheres que relataram agressão, a violência física apareceu com frequência elevada, mas a pesquisa também reforça a presença de outras formas de violência, nem sempre identificadas de imediato pela vítima. Esses dados mostram que a classificação legal das violências é importante para ampliar a percepção social sobre o problema e orientar o atendimento institucional.

As formas de violência previstas na Lei Maria da Penha devem ser analisadas em diálogo com raça, classe social, território, sexualidade e acesso aos serviços

públicos. A mesma previsão legal pode produzir efeitos diferentes conforme a realidade da mulher atendida, especialmente quando há vulnerabilidades sociais acumuladas. Dessa maneira, a compreensão das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral precisa considerar as condições concretas que interferem na denúncia, no acolhimento e na continuidade da proteção estatal (FREITAS, 2025).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2022), as medidas protetivas de urgência são um dos principais instrumentos da Lei Maria da Penha para interromper situações de risco. Elas podem determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, a restrição de aproximação e outras providências voltadas à segurança da mulher e de seus dependentes. A relevância dessas medidas está no seu caráter preventivo, pois a violência doméstica costuma apresentar repetição e possibilidade de agravamento quando não há resposta rápida do Estado.

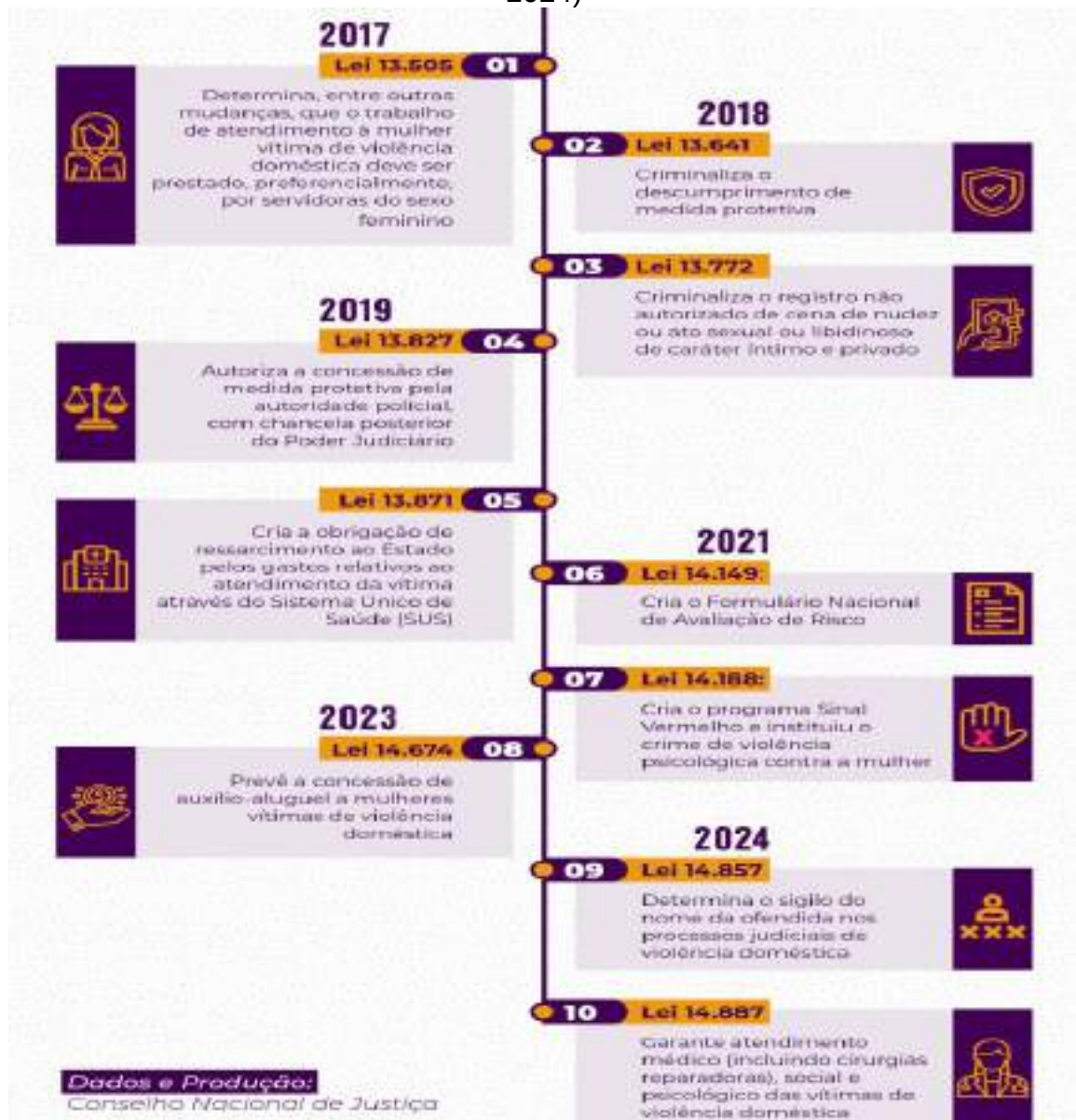
A aplicação da Lei Maria da Penha foi fortalecida por interpretações judiciais que reconheceram as particularidades da violência doméstica. Entre esses entendimentos, destacam-se a impossibilidade de tratar automaticamente esses casos como infrações de menor potencial ofensivo e a valorização da palavra da vítima, principalmente porque muitas agressões ocorrem sem testemunhas diretas. Assim, a atuação judicial passou a considerar com maior atenção o contexto de intimidação, dependência e risco presente nas relações domésticas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Na análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), a permanência de índices elevados de violência contra mulheres demonstra que as medidas protetivas continuam sendo necessárias para prevenir novas agressões. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou, em 2024, 1.492 feminicídios no país, além de aumento em tentativas de feminicídio e outras formas de violência contra mulheres. Esses dados indicam que a Lei Maria da Penha permanece relevante não apenas como instrumento de responsabilização, mas também como mecanismo de proteção antecipada.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), o ano de 2019 registrou o maior número de alterações na Lei Maria da Penha, com a aprovação de diferentes normas para o fortalecimento da proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entre essas, destacam-se a Lei nº 13.827/2019, que permitiu a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, e a Lei nº 13.836/2019, que tornou obrigatória a informação sobre deficiência da vítima.

Também foram aprovadas normas relacionadas à matrícula dos dependentes da vítima em instituição de ensino próxima de sua residência, ao confisco de arma de fogo em posse do agressor e à responsabilização pelo ressarcimento de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Esse conjunto de alterações demonstra que a Lei Maria da Penha vem sendo progressivamente atualizada para responder a diferentes situações de risco e ampliar os mecanismos de proteção (CNJ, 2024). A evolução legislativa da Lei Maria da Penha demonstra que a proteção à mulher em situação de violência doméstica vem sendo ampliada por diferentes alterações normativas, conforme se observa na Figura 3.

Figura 3 – Alterações legislativas da Lei Maria da Penha ao longo dos anos (até 2024)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024)

Embora a Figura 3 apresente alterações legislativas da Lei Maria da Penha somente até o ano de 2024, ela contribui para demonstrar que a proteção jurídica à mulher vem sendo ampliada de forma progressiva. Nesse percurso de atualização normativa, inserem-se a Lei nº 15.125/2025, que passou a prever a monitoração eletrônica do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência, e a Lei nº 15.383/2026, que reforçou o uso da tornozeleira eletrônica em situações de risco à vida ou à integridade física e psicológica da mulher. Dessa forma, a figura funciona como contextualização histórica, enquanto as alterações de 2025 e 2026 representam a continuidade desse processo de aperfeiçoamento das medidas protetivas.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, a corroboração das medidas protetivas ainda enfrenta entraves relacionados à demora na resposta estatal, dificuldade de fiscalização e limitação estrutural em algumas localidades. Mesmo assim, a possibilidade de concessão urgente da proteção representa avanço importante, pois permite a adoção de providências antes do encerramento do processo criminal. Desse modo, as medidas protetivas cumprem função preventiva ao buscar preservar a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da mulher em situação de violência (SILVA, 2025).

2.3 A Lei nº 15.125/2025, quanto à previsão do monitoramento eletrônico do agressor durante a aplicação de medida protetiva de urgência

Conforme Brasil (2025), a Lei nº 15.125, sancionada em 24 de abril de 2025, alterou a Lei nº 11.340/2006 para sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência. A alteração acrescentou o § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha e passou a permitir que o juiz associe o uso de equipamento eletrônico à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A mudança legislativa foi publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2025 e teve origem no Projeto de Lei nº 5.427/2023, apresentado na Câmara dos Deputados. Esse dado é relevante porque mostra que a alteração não surgiu como substituição das medidas protetivas já existentes, mas como reforço ao cumprimento das ordens judiciais aplicadas em situações de risco. Desse modo, o monitoramento eletrônico passou a integrar o conjunto de instrumentos disponíveis para acompanhar a conduta do agressor durante a vigência da decisão protetiva (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Segundo Fernandes e Ávila (2025), o novo § 5º do art. 22 deve ser interpretado como mecanismo de garantia do cumprimento da medida protetiva de urgência, e não como medida protetiva autônoma. Isso significa que a monitoração eletrônica, nesse contexto, aparece vinculada a uma decisão judicial anterior, como a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares ou de determinados lugares. Assim, a Lei nº 15.125/2025 fortalece a fiscalização da medida já concedida, sem modificar a estrutura principal do art. 22 da Lei Maria da Penha.

De acordo com o Senado Federal (2025), a Lei nº 15.125/2025 também prevê a possibilidade de a vítima receber dispositivo de segurança para alertá-la em caso de aproximação do agressor. Essa previsão aproxima a proteção judicial do uso de tecnologia de localização e comunicação, permitindo que a medida protetiva seja acompanhada de forma mais concreta. Com isso, a alteração legislativa procura reduzir a distância entre a ordem judicial e a proteção efetiva da mulher em situação de violência doméstica.

Na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça (2022), as medidas protetivas de urgência representam um dos principais instrumentos de resposta imediata nos casos de violência doméstica. Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram registradas 572.159 medidas protetivas para meninas e mulheres no Brasil, com deferimento de aproximadamente nove em cada dez pedidos. Esses números demonstram a grande utilização desse mecanismo e ajudam a compreender a importância de instrumentos que reforcem sua fiscalização.

O monitoramento eletrônico permite acompanhar o deslocamento do agressor por meio de sistema de localização, com definição de áreas de exclusão e emissão de alerta em caso de aproximação indevida. Esse modelo busca diminuir a dependência exclusiva da denúncia posterior da vítima, pois a tecnologia pode indicar o descumprimento antes que a situação se agrave. Recursos como *geofencing*, central de monitoramento e comunicação em tempo real auxiliam no controle da distância estabelecida pela decisão judicial (VALADÃO; LIMA, 2025).

Conforme Silva e Cordeiro (2025), a eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão formal, mas também da capacidade de fiscalização e da resposta das instituições responsáveis. Quando o agressor recebe ordem para não se aproximar da vítima, a ausência de acompanhamento pode limitar os efeitos práticos da decisão. Nesse sentido, a monitoração eletrônica prevista pela Lei nº

15.125/2025 contribui para tornar a proteção mais verificável, pois possibilita acompanhar o cumprimento da restrição imposta pelo juízo.

O reforço tecnológico também se relaciona ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, que criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência. No entanto, a responsabilização penal posterior não elimina, por si só, as dificuldades operacionais de fiscalização, principalmente quando a vítima permanece exposta ao agressor em locais de convivência comum, como bairro, trabalho, escola dos filhos ou residência de familiares. Por isso, a tornozeleira eletrônica pode funcionar como mecanismo de prevenção e registro de eventual violação da ordem judicial (RODRIGUES; VALENTE, 2026).

À luz de Heemann e Cunha (2025), o modelo de monitoramento *front door* busca ampliar a proteção da vítima ao combinar tornozeleira eletrônica, zonas de exclusão e dispositivo de alerta. A lógica desse sistema é identificar a aproximação do agressor antes que o contato ocorra, permitindo que a vítima e a central responsável sejam comunicadas. Dessa forma, a Lei nº 15.125/2025 não se restringe ao controle do agressor, pois também cria possibilidade de reação preventiva diante do risco de aproximação.

A previsão de alerta para a vítima tem relevância prática porque muitos casos de violência doméstica envolvem ameaças, perseguições e aproximações sucessivas, mesmo após a concessão da medida protetiva. O dispositivo de segurança pode reduzir o intervalo entre o descumprimento da decisão judicial e a resposta institucional, desde que esteja vinculado a uma central ativa e a protocolos de atendimento. Assim, o uso da tecnologia deve ser compreendido como apoio à proteção, e não como substituição da atuação policial e judicial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Na análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), os dados nacionais continuam indicando cenário preocupante de violência contra mulheres, com registro de 1.492 feminicídios em 2024. Esse dado reforça a necessidade de instrumentos capazes de atuar antes da repetição ou do agravamento da violência. Nesse contexto, o alerta de aproximação previsto pela Lei nº 15.125/2025 pode contribuir para transformar a medida protetiva em uma proteção acompanhada, especialmente nos casos em que há maior risco de descumprimento.

Apesar da relevância do monitoramento eletrônico, sua corroboração depende de estrutura pública adequada, como centrais de acompanhamento, equipes

capacitadas, comunicação com a polícia e integração com a rede de atendimento. Também devem ser consideradas possíveis limitações técnicas, como falhas de sinal, falta de equipamentos suficientes e demora na resposta ao alerta. Por isso, o dispositivo entregue à vítima deve funcionar como parte de uma política de proteção mais ampla, evitando que a responsabilidade pela própria segurança recaia apenas sobre a mulher (PAIVA; MELLO, 2024).

2.4 A Lei nº 15.383/2026, com foco na tornozeleira eletrônica como medida protetiva autônoma e nos mecanismos de fiscalização do agressor

Conforme Brasil (2026), a Lei nº 15.383, sancionada em 9 de abril de 2026, alterou a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Com essa alteração, a tornozeleira eletrônica deixou de ser tratada apenas como reforço de outra medida protetiva e passou a ser admitida como providência própria de proteção. Assim, o juiz pode determinar o monitoramento do agressor quando houver risco à mulher ou aos seus dependentes, considerando as circunstâncias concretas do caso.

A nova legislação também modificou a forma de compreender a fiscalização do agressor no âmbito da Lei Maria da Penha. Antes, o monitoramento eletrônico aparecia de maneira mais vinculada ao cumprimento de outras medidas, como o afastamento do lar ou a proibição de aproximação. Com a Lei nº 15.383/2026, a tornozeleira passou a ter função própria dentro do sistema protetivo, permitindo resposta mais direta em situações de ameaça, perseguição, reincidência ou descumprimento anterior de ordem judicial (FERNANDES; ÁVILA, 2026).

Além disso, a autonomia da tornozeleira eletrônica não significa aplicação automática em todos os casos de violência doméstica. A medida deve ser fundamentada, proporcional e voltada à prevenção de novo contato entre agressor e vítima. Dessa forma, sua utilização precisa estar relacionada à existência de risco concreto, à possibilidade de aproximação indevida e à necessidade de acompanhamento tecnológico da restrição imposta, sem transformar a medida protetiva em punição antecipada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2026).

Segundo o Senado Federal (2026), a Lei nº 15.383/2026 prevê a aplicação imediata da tornozeleira eletrônica quando houver risco à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. A norma também estabelece prioridade quando o agressor já tiver

descumprido medida protetiva anterior. Esses critérios indicam que o uso da tornozeleira deve atender à gravidade do caso e à necessidade de resposta rápida do Estado.

A previsão de prioridade é relevante porque nem todas as situações de violência doméstica apresentam o mesmo grau de risco ou exigem o mesmo tipo de controle. Casos com ameaça reiterada, perseguição, tentativa de aproximação, histórico de agressões ou violação anterior de ordem judicial podem justificar fiscalização mais intensa. Nesse sentido, a Lei nº 15.383/2026 busca direcionar o uso da tornozeleira para situações em que a simples determinação de afastamento pode não ser suficiente para proteger a vítima (BRASIL, 2026).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), entre janeiro de 2020 e maio de 2022 foram registradas 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres no Brasil, com deferimento de aproximadamente nove em cada dez pedidos. Esse volume demonstra a centralidade das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica, mas também evidencia a necessidade de mecanismos capazes de acompanhar seu cumprimento. Nesse contexto, a tornozeleira eletrônica surge como instrumento de fiscalização para casos em que há maior risco de descumprimento.

Conforme Valadão e Lima (2025), a tornozeleira eletrônica pode contribuir para a proteção da vítima quando associada a sistemas de geolocalização, áreas de exclusão e emissão de alertas em tempo real. No contexto da Lei nº 15.383/2026, esses mecanismos permitem acompanhar o deslocamento do agressor e identificar eventual violação do perímetro fixado. Recursos como *geofencing*, rastreamento contínuo e comunicação automatizada tornam a fiscalização mais objetiva e reduzem a dependência exclusiva da denúncia posterior da vítima.

A fiscalização do agressor também envolve consequências jurídicas em caso de violação da ordem judicial. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha pode configurar crime, especialmente quando a medida estiver vinculada à proteção da vítima. Esse entendimento reforça que a recusa em instalar o equipamento, a tentativa de rompimento ou a violação do perímetro determinado não são condutas neutras, pois atingem diretamente a corroboração da medida protetiva (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2026).

Na análise de Lima *et al.* (2025), a supervisão penal digital exige estrutura técnica e protocolos institucionais definidos, pois a tecnologia não garante proteção efetiva de forma isolada. A tornozeleira eletrônica depende de centrais de monitoramento, equipes capacitadas, integração com a polícia e resposta rápida diante de alertas. Por isso, no contexto da Lei nº 15.383/2026, mecanismos como *real time tracking*, dispositivo de segurança da vítima e comunicação automática às autoridades devem funcionar de maneira articulada com a rede de proteção.

2.5 O fortalecimento das medidas protetivas a partir das Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026

Conforme Fernandes e Ávila (2025), a Lei nº 15.125/2025 representou um passo importante ao aproximar a medida protetiva de urgência de mecanismos concretos de acompanhamento do agressor. Nesse contexto, o fortalecimento das medidas protetivas não está apenas na criação de novas previsões legais, mas na tentativa de reduzir a distância entre a decisão judicial e sua execução prática. Assim, a proteção deixa de depender somente da comunicação posterior do descumprimento e passa a admitir recursos tecnológicos de fiscalização.

A evolução legislativa também indica uma mudança na forma de compreender a corroboração das medidas protetivas. Antes, a ordem judicial tinha papel central, mas sua fiscalização podia depender da iniciativa da vítima, da atuação policial posterior ou da constatação tardia do descumprimento. Com o uso de tecnologias de localização e alerta, a proteção tende a ser acompanhada de forma mais contínua, especialmente em situações de risco de aproximação indevida do agressor (VALADÃO; LIMA, 2025).

Na avaliação do Conselho Nacional de Justiça (2022), as medidas protetivas de urgência são amplamente utilizadas no Brasil, com 572.159 registros entre janeiro de 2020 e maio de 2022 para meninas e mulheres em situação de violência doméstica. Esse volume demonstra a relevância do instrumento, mas também evidencia a necessidade de mecanismos que garantam maior controle sobre seu cumprimento. Dessa forma, o fortalecimento legislativo recente deve ser analisado como tentativa de tornar a proteção mais verificável.

Além disso, a passagem da proteção formal para a proteção acompanhada não elimina a importância da decisão judicial, mas acrescenta mecanismos para que ela tenha maior capacidade de prevenção. O controle eletrônico, o alerta de aproximação

e a delimitação de áreas de circulação permitem identificar situações de risco antes que a violação se transforme em nova agressão. Nesse sentido, as alterações recentes reforçam a função preventiva das medidas protetivas dentro da Lei Maria da Penha (SILVA; CORDEIRO, 2025).

Segundo Paiva e Mello (2024), a proteção da mulher em situação de violência doméstica depende da articulação entre acesso à justiça, serviços de atendimento e resposta institucional. Essa compreensão é relevante para o fortalecimento das medidas protetivas, pois a tecnologia não atua sozinha. A tornozeleira eletrônica, o dispositivo de alerta e o acompanhamento do agressor precisam estar integrados a delegacias, Judiciário, assistência social, saúde, Ministério Público e serviços especializados.

A integração institucional também evita que a medida protetiva seja tratada como ato isolado do processo judicial. Quando há comunicação entre a decisão do juiz, a central de monitoramento e a equipe responsável pelo atendimento da vítima, a resposta ao risco pode ser mais rápida e organizada. Por isso, o fortalecimento das medidas protetivas depende de fluxos definidos, protocolos de atendimento e capacidade de acionar a polícia em caso de descumprimento ou aproximação indevida (LIMA *et al.*, 2025).

De acordo com o Senado Federal (2026), a legislação recente reforçou a necessidade de resposta imediata nos casos de risco à vida ou à integridade física e psicológica da mulher e de seus dependentes. Esse dado mostra que a proteção não pode ficar limitada ao registro formal da medida, sobretudo quando há histórico de ameaça, perseguição ou descumprimento anterior. Nesse sentido, a integração entre tecnologia e rede pública busca reduzir o tempo entre a identificação do risco e a atuação estatal.

Outro ponto relevante é que a rede de atendimento precisa compreender a tecnologia como instrumento de apoio, e não como substituição do acolhimento humano. A vítima pode precisar de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, encaminhamento social, abrigo, atendimento em saúde e informações sobre seus direitos. Portanto, o fortalecimento das medidas protetivas exige atuação articulada, especialmente para evitar que o dispositivo eletrônico crie falsa sensação de segurança quando não há estrutura de resposta adequada (OLIVEIRA, 2025).

Conforme Rodrigues e Valente (2026), o descumprimento de medidas protetivas continua sendo um dos principais desafios para a efetividade da Lei Maria

da Pena. A criminalização prevista no art. 24-A possui importância jurídica, mas a punição posterior não é suficiente quando a vítima já foi exposta novamente ao risco. Desse modo, o fortalecimento promovido pelas leis recentes precisa ser compreendido pela lógica da prevenção, buscando impedir a aproximação indevida antes que ocorra nova violência.

A prevenção de novas agressões também se relaciona à produção de registros objetivos sobre o comportamento do agressor. Sistemas de localização, áreas de exclusão e alertas podem indicar tentativas de aproximação, rompimento de equipamento ou circulação em locais proibidos. Com isso, o Estado passa a ter elementos mais concretos para avaliar o risco, fiscalizar o cumprimento da medida e adotar providências quando houver violação da ordem judicial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2026).

Na análise de Rodrigues e Mendonça (2025), falhas de implementação e fiscalização das medidas protetivas podem contribuir para a permanência do risco e para a ocorrência de violências mais graves, inclusive feminicídios. Esse ponto reforça a importância de mecanismos capazes de acompanhar o agressor em tempo real e de acionar a rede pública quando houver sinal de descumprimento. Assim, o fortalecimento das medidas protetivas está ligado à antecipação da resposta institucional.

Além disso, os dados nacionais indicam que a violência contra a mulher permanece como problema de grande dimensão social e jurídica. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.492 feminicídios em 2024, o que demonstra a necessidade de instrumentos capazes de atuar antes do agravamento da violência. Nesse contexto, as leis recentes contribuem para ampliar o caráter preventivo das medidas protetivas, desde que aplicadas com estrutura, fiscalização e acompanhamento contínuo (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

De acordo com Ferreira e Arruda Netto (2025), o fortalecimento das medidas protetivas não depende apenas de alteração legislativa, pois exige condições reais de aplicação e acompanhamento. Embora o estudo trate da Lei nº 14.994/2024, sua discussão contribui para compreender que reformas legais precisam ser acompanhadas de estrutura pública, capacitação e atuação coordenada. Assim, as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 também dependem de recursos materiais e institucionais para produzir efeitos concretos.

Também é necessário considerar que o Brasil possui realidades territoriais diferentes, com municípios distantes de grandes centros, áreas rurais, falhas de sinal e ausência de serviços especializados próximos. Nessas condições, o monitoramento eletrônico pode enfrentar dificuldades técnicas e operacionais, principalmente quando não há central de acompanhamento eficiente ou resposta policial rápida. Por isso, a corroboração das medidas protetivas fortalecidas depende da adaptação da política pública às condições locais (BRASIL, 2026).

Segundo Luz (2025), o monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro deve ser analisado com atenção, pois envolve tecnologia, controle estatal e limites operacionais. Embora a tornozeleira possa contribuir para fiscalizar o agressor, sua utilização precisa respeitar finalidade protetiva, proporcionalidade e critérios definidos. Dessa forma, o fortalecimento das medidas protetivas não deve ser confundido com uso indiscriminado da vigilância, mas com aplicação adequada em casos de risco concreto.

Por fim, o fortalecimento das medidas protetivas também depende da confiança da vítima na resposta institucional. Quando a mulher percebe demora, falta de fiscalização ou ausência de acolhimento, pode deixar de comunicar novas ameaças ou descumprimentos. Por isso, além da tecnologia, é necessário garantir escuta qualificada, informação acessível, sigilo, proteção dos dados pessoais e continuidade do acompanhamento, para que a medida protetiva seja compreendida como parte de uma rede de proteção e não apenas como decisão formal (DATASENADO, 2023).

3. METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho foi organizada a partir de uma pesquisa qualitativa, com base em análise bibliográfica. O estudo se voltou à compreensão das atualizações recentes da Lei Maria da Penha, considerando o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 e a tornozeleira eletrônica como medida protetiva autônoma prevista na Lei nº 15.383/2026.

A investigação partiu da leitura da Lei nº 11.340/2006 e das alterações legislativas mais recentes relacionadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Também foram analisados materiais acadêmicos que abordam as medidas protetivas de urgência, seus limites de aplicação e as possibilidades de fiscalização do agressor por meios tecnológicos.

As fontes utilizadas foram selecionadas em bases acadêmicas e institucionais, como Google Acadêmico, SciELO, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, repositórios universitários, periódicos jurídicos e páginas oficiais do Planalto, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Essa seleção permitiu reunir tanto a base normativa do tema quanto estudos recentes sobre a aplicação do monitoramento eletrônico no contexto da violência doméstica.

Para localizar os materiais, foram utilizados termos como “Lei Maria da Penha”, “medidas protetivas”, “violência doméstica contra a mulher”, “monitoramento eletrônico”, “tornozeleira eletrônica”, “Lei nº 15.125/2025” e “Lei nº 15.383/2026”. A escolha desses descritores ajudou a direcionar a pesquisa para produções relacionadas à proteção da vítima e ao controle do cumprimento das determinações judiciais.

Na seleção dos textos, foram priorizadas publicações entre 2020 e 2026, por se tratar de um período próximo às mudanças legislativas analisadas. Ainda assim, normas anteriores e materiais clássicos sobre a Lei Maria da Penha foram considerados quando necessários para explicar a formação da legislação, seus fundamentos e a evolução das medidas protetivas.

Foram incluídos estudos que apresentavam relação direta com a violência doméstica, a proteção jurídica da mulher, o uso de tecnologias no sistema de justiça e a fiscalização das medidas protetivas. Por outro lado, foram excluídos textos

meramente opinativos, notícias sem aprofundamento jurídico e materiais que tratavam da tecnologia de forma genérica, sem ligação com o tema central da pesquisa.

A análise do material ocorreu por meio da leitura, comparação e organização das informações encontradas. A partir disso, foi possível relacionar as alterações trazidas pelas Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 com o debate sobre a corroboração das medidas protetivas, observando como o monitoramento eletrônico pode auxiliar na fiscalização do agressor e na ampliação da proteção da mulher.

Durante a elaboração deste trabalho, a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT foi utilizada como apoio instrumental na revisão textual, correção ortográfica e gramatical, organização inicial das ideias e estruturação de partes do conteúdo. Seu uso também contribuiu para a verificação da coerência entre os tópicos, para a adequação da linguagem acadêmica e para o direcionamento preliminar da pesquisa bibliográfica. Ressalta-se que a inteligência artificial não foi utilizada como fonte científica, doutrinária ou bibliográfica autônoma, nem substituiu a análise crítica do autor, a interpretação dos estudos consultados e a responsabilidade pelo conteúdo final apresentado.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A revisão desenvolvida permite observar que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como problema jurídico, social e institucional, exigindo respostas que ultrapassem a punição posterior do agressor. Brasil (2006) estabelece a proteção da mulher em diferentes dimensões, ao reconhecer as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em diálogo com essa previsão, Campos, Tchalekian e Paiva (2020) reforçam que a violência não deve ser vista como episódio isolado, pois muitas vezes está inserida em relações marcadas por controle, dependência e repetição de condutas agressivas.

Nesse mesmo sentido, Fornari et al. (2021) ampliam a discussão ao destacar que a violência psicológica pode produzir efeitos importantes mesmo sem marcas físicas aparentes. Essa análise conversa com Marques et al. (2020), que apontam a necessidade de reconhecer práticas menos visíveis, mas igualmente capazes de comprometer a liberdade e a dignidade da vítima. Assim, percebe-se que a proteção jurídica precisa alcançar não apenas a agressão corporal, mas também comportamentos de ameaça, humilhação, controle e isolamento.

Desse modo, observa-se que a Lei Maria da Penha parte de uma compreensão ampla da violência contra a mulher, o que justifica a necessidade de instrumentos protetivos variados. A medida protetiva, nesse contexto, não pode ser analisada apenas como uma ordem formal de afastamento, mas como uma resposta estatal voltada à redução do risco e à preservação da integridade da vítima. Por isso, a discussão sobre monitoramento eletrônico e tornozeleira eletrônica se relaciona diretamente com a corroboração prática dessa proteção.

Além disso, os dados apresentados por DataSenado (2023; 2025) reforçam que a violência doméstica segue presente na experiência de parcela significativa das mulheres brasileiras. Essa constatação dialoga com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), que registra índices relevantes de feminicídio, estupro, perseguição, ameaça e violência psicológica. Dessa forma, os autores e instituições analisados indicam que a permanência da violência exige instrumentos capazes de atuar de forma preventiva, especialmente quando há risco de aproximação ou reincidência.

Braga, Oliveira e Pereira (2025) contribuem para esse debate ao tratar da cifra negra, explicando que muitos casos de violência não chegam ao conhecimento oficial

do Estado. Essa leitura se aproxima da análise de Fabretti, Garcia e Funcia (2026), para quem a descrença nas instituições e o medo da vítima ajudam a manter parte das agressões fora dos registros formais. Assim, os números oficiais são importantes, mas precisam ser interpretados com cautela, pois podem representar apenas uma parte da realidade vivida pelas mulheres.

A partir dessa compreensão, nota-se que o fortalecimento das medidas protetivas também depende da capacidade do Estado de identificar riscos antes que a violência se agrave. Quando a mulher não denuncia ou quando o caso não é acompanhado de forma adequada, a resposta institucional tende a chegar tarde. Por isso, mecanismos de fiscalização, como o monitoramento eletrônico, podem contribuir para reduzir a dependência exclusiva da comunicação posterior da vítima.

No campo institucional, Cortes et al. (2022) defendem que o atendimento à mulher em situação de violência depende de uma rede intersetorial, formada por segurança pública, saúde, assistência social, Judiciário e demais serviços especializados. Luciano e Baptista (2025) complementam essa ideia ao apontar que a simples existência de serviços não garante proteção adequada quando não há comunicação entre os órgãos. Assim, a corroboração das medidas protetivas depende tanto da decisão judicial quanto da articulação entre as instituições responsáveis por acompanhá-la.

Essa discussão também se aproxima de Mendonça e Bevilacqua (2025), que destacam a necessidade de considerar fatores sociais, econômicos e emocionais presentes na vida da vítima. A mulher em situação de violência pode enfrentar dependência financeira, medo, filhos sob sua responsabilidade e ausência de rede familiar de apoio. Nesse sentido, a tornozeleira eletrônica não deve ser vista como solução isolada, mas como instrumento complementar dentro de uma política pública mais ampla.

Com isso, percebe-se que a tecnologia só produz efeitos concretos quando integrada a uma rede de atendimento capaz de responder aos alertas e acolher a vítima. O equipamento eletrônico pode indicar a aproximação do agressor, mas a proteção depende da existência de central de monitoramento, comunicação com a polícia, orientação à mulher e atuação rápida diante do descumprimento. Portanto, o debate não está apenas no uso da tornozeleira, mas na estrutura que sustenta sua aplicação.

Quanto à Lei Maria da Penha, Lisboa e Zucco (2022) explicam que sua criação resultou de mobilização social, pressão internacional e necessidade de resposta estatal mais adequada à violência doméstica. Campos (2024) dialoga com essa visão ao destacar que a lei superou a tendência de tratar a violência doméstica como conflito de menor relevância. Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 passou a reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e como problema que exige intervenção pública.

Nothaft e Lisboa (2021) também contribuem ao afirmar que a Lei Maria da Penha possui finalidade preventiva, assistencial e protetiva, e não apenas repressiva. Essa interpretação se aproxima da análise do Conselho Nacional de Justiça (2022), que destaca a importância das medidas protetivas de urgência como instrumentos de resposta imediata. Assim, o sistema protetivo previsto na lei busca impedir a repetição da violência, especialmente quando há risco concreto para a vítima.

Dessa maneira, entende-se que as atualizações legislativas de 2025 e 2026 seguem a própria lógica evolutiva da Lei Maria da Penha. A norma criada em 2006 não permaneceu limitada ao seu texto original, pois foi sendo adaptada a novas demandas sociais, institucionais e tecnológicas. Nesse percurso, o monitoramento eletrônico aparece como tentativa de tornar a proteção mais acompanhada e menos dependente apenas da ordem judicial escrita.

No que se refere à Lei nº 15.125/2025, Brasil (2025) estabelece a possibilidade de sujeitar o agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Fernandes e Ávila (2025) interpretam essa previsão como mecanismo de garantia do cumprimento da medida, e não como medida protetiva autônoma. Esse ponto é relevante porque mostra que a monitoração eletrônica, nesse caso, atua como reforço à decisão judicial já concedida, especialmente em situações de proibição de aproximação.

Valadão e Lima (2025) ampliam a análise ao explicar que o monitoramento eletrônico pode funcionar com geolocalização, áreas de exclusão e alertas em tempo real. Essa perspectiva conversa com Silva e Cordeiro (2025), para quem a corroboração da medida protetiva depende da capacidade de fiscalização e da resposta institucional. Assim, a Lei nº 15.125/2025 contribui ao transformar a decisão judicial em uma proteção mais verificável, pois permite acompanhar o comportamento do agressor durante a vigência da medida.

Nesse ponto, observa-se que a principal contribuição do monitoramento eletrônico está na possibilidade de antecipar a resposta estatal. Em vez de aguardar que a vítima comunique o descumprimento após a aproximação indevida, o sistema pode registrar movimentações incompatíveis com a ordem judicial. No entanto, essa contribuição só se confirma quando há equipe preparada para receber o alerta e agir de forma rápida.

Em relação à Lei nº 15.383/2026, Brasil (2026) trouxe avanço específico ao estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Fernandes e Ávila (2026) indicam que essa alteração muda a forma de compreender a tornozeleira eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha, pois ela deixa de ser apenas reforço de outra medida e passa a ser providência própria em casos de risco. Esse entendimento mostra que a legislação recente ampliou as possibilidades de proteção judicial.

Com isso, Lima et al. (2025) e Luz (2025) ajudam a equilibrar o debate ao lembrarem que a tecnologia exige limites, critérios e estrutura de aplicação. A tornozeleira eletrônica pode auxiliar na fiscalização do agressor, mas não deve ser utilizada de forma automática ou sem avaliação do risco concreto. Assim, as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 fortalecem as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, desde que acompanhadas de proporcionalidade, integração institucional, resposta rápida e cuidado contínuo com a vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha continua sendo um dos principais instrumentos jurídicos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ao longo do estudo, verificou-se que a norma não permaneceu limitada ao seu texto original, pois passou por atualizações voltadas ao fortalecimento das medidas protetivas e à ampliação da atuação estatal diante de situações de risco.

Em relação à pergunta de pesquisa, conclui-se que o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 pode contribuir para a corroboração das medidas protetivas ao permitir maior fiscalização do agressor durante o cumprimento da decisão judicial. Essa ferramenta auxilia no controle da distância estabelecida pelo juízo e pode reduzir a dependência exclusiva da denúncia posterior da vítima em caso de aproximação indevida.

Também se conclui que a tornozeleira eletrônica prevista na Lei nº 15.383/2026 representa avanço importante ao ser admitida como medida protetiva autônoma. Essa alteração amplia as possibilidades de atuação judicial nos casos em que há risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica da mulher e de seus dependentes, especialmente quando existe histórico de ameaça, perseguição ou descumprimento anterior.

Entretanto, a pesquisa também demonstrou que a tecnologia, sozinha, não garante proteção integral. A corroboração do monitoramento eletrônico depende da existência de centrais de acompanhamento, equipes capacitadas, comunicação rápida com a segurança pública e integração com a rede de atendimento. Sem essa estrutura, a tornozeleira pode perder parte de sua finalidade preventiva e se tornar apenas mais uma determinação formal.

Dessa forma, as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 contribuem para tornar as medidas protetivas mais verificáveis e próximas da realidade da vítima. O uso de alertas, perímetros de exclusão e acompanhamento do agressor pode auxiliar na prevenção de novas violações, desde que aplicado com critérios, proporcionalidade e avaliação concreta do risco existente em cada caso.

Se entende que o monitoramento eletrônico e a tornozeleira eletrônica fortalecem a Lei Maria da Penha ao aproximarem a proteção jurídica da fiscalização prática. Assim, a resposta à pergunta de pesquisa é que esses mecanismos podem

contribuir para a corroboração das medidas protetivas ao ampliar o controle sobre o agressor, melhorar a identificação do descumprimento e favorecer uma atuação estatal mais rápida na proteção da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano; BARRANQUERA, Ana Carolina Rozendo. A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 378, p. 25-27, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1068. Acesso em: 25 mai. 2026.

BRAGA, Allan Augusto; OLIVEIRA, Cintia Franciele da Silva de; PEREIRA, Guilherme Pacheco Drumond. A incidência da teoria da cifra negra no âmbito dos crimes de violência contra a mulher e a resistência da sociedade em reconhecer essas mulheres como vítimas. **Seven Editora**, p. 50-65, 2025.. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/editora/article/view/7216>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em: 24 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-norma-pl.html>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em: 31 mai. 2026.

CAMPOS, Brisa Bejarano; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera Silvia Facciolla. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de sars-cov-2/covid-19 em São Paulo. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, p. 1-20, 2020. DOI:

<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240336>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Bqv5dn5fbL3LTm3PGvJDzN/>. Acesso em: 23 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/548>. Acesso em: 31 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Maria da Penha: os 18 anos de aperfeiçoamento da lei criada para proteger as brasileiras**. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-os-18-anos-de-aperfeicoamento-da-lei-criada-para-protoger-as-brasileiras/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CORTES, Laura Ferreira *et al.* Rede intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: trabalho artesanal construído pelas pessoas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, supl. 2, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/ffwDST4LyBhcz4S3byLYBTd/>. Acesso em: 26 maio 2026.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**: novembro de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 23 maio 2026.

DATASENADO. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2025/interativo.html. Acesso em: 6 jun. 2026.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; GARCIA, Juliana Santos; FUNCIA, Beatriz dos Santos. A subnotificação dos casos de violência contra a mulher enquanto reflexo da descrença nas instituições competentes. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, p. e5927, 2026. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5927>. Acesso em: 26 maio 2026.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Mortes de mulheres, justiça criminal e o enfrentamento às violências de gênero no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 3, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/NqVhCBRTgRthkFHq8QKK8yG/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 24 maio 2026.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Comentários à Lei n. 15.125/2025: monitoramento eletrônico para medidas protetivas de urgência**. Meu Site Jurídico, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/comentarios-a-lei-n-15-125-2025-monitoramento-eletronico-para-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

FIOCRUZ. **Agosto Lilás reforça enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://fiocruz.br/noticia/2025/08/agosto-lilas-reforca-enfrentamento-violencia-contramulher-no-brasil>. Acesso em: 6 jun. 2026.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/>. Acesso em: 22 maio 2026.

FERREIRA, Ueliton Coelho; ARRUDA NETTO, Matheus Neves. O fortalecimento das medidas protetivas com a Lei nº 14.994/2024: avanços e desafios. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 10, p. 3719-3727, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21628>. Acesso em: 2 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

FREITAS, Luciana de. Saberes localizados das mulheres em situação de violência: uma análise interseccional da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Culturais**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 62-80, 2025. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revistaec/article/view/236444>. Acesso em: 31 mai. 2026.

GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **Saúde e direito: rede intersetorial de enfrentamento e atendimento a casos de violência doméstica, sexual e aborto no Brasil a partir de normas federais**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-02122024-151443/>. Acesso em: 23 maio 2026.

GONSALVES, Elisa Nascimento *et al.* Intersetorialidade e Atenção Básica à Saúde: a atenção a mulheres em situação de violência. **Saúde em Debate**, v. 45, n. 131, p.

958-969, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.org/article/sdeb/2021.v45n131/958-969>. Acesso em: 24 maio 2026.

HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. **Monitoramento front door e Lei Maria da Penha: avanços promovidos pela Lei 15.125/2025 na proteção das mulheres**. Meu Site Jurídico, 25 abr. 2025. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/04/25/monitoramento-front-door-e-lei-maria-da-penha-avancos-promovidos-pela-lei-15-125-2025-na-protecao-das-mulheres/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

LIMA, Renata Apolinário de Castro *et al.* Supervisão penal digital: o controle do infrator na era da vigilância algorítmica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 11, 2025. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/22386/12793/60424>. Acesso em: 31 mai. 2026.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

LUCIANO, Sandra Regina dos Santos; BAPTISTA, Vinicius Ferreira. A violência contra mulher e suas redes de enfrentamento no município do Rio de Janeiro (2017-2022). **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, v. 21, n. 63, p. 143-180, 2025. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6473>. Acesso em: 22 maio 2026.

LUZ, Cristiane Martins de Paula. Vigiar é punir: o nascimento do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro. **INTERthesis – Revista Internacional Interdisciplinar**, Florianópolis, v. 22, p. 1-24, 2025. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10506280.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/>. Acesso em: 23 maio 2026.

MENDONÇA, Edna Mara; BEVILACQUA, Paula Dias. A Política de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: diálogos a partir dos Caps. **Saúde em Debate**, v. 49, n. 146, 2025. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/8fsyppprNGDyncwyZ5ZtjXGy/>. Acesso em: 24 maio 2026.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 61, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

PAIVA, Livia de Meira Lima *et al.* O impacto da pandemia de Covid-19 no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/SX7QCxqBMSwjQ573YXcpgR/>. Acesso em: 31 mai. 2026.

PORTO, Rosane Teresinha; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. **O uso do monitoramento eletrônico para a proteção da mulher contra a violência doméstica**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 29., 2022, Balneário Camboriú. **Gênero, Direito e Sexualidades II**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 235-256. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/b2ie57w1/t7R1279e2lk6Lx2m.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

RAMPON, Thainá; ABREU, Ana Claudia da Silva. **Uma análise criminológica da subnotificação das violências contra as mulheres**. Monografia - Centro Universitário Campo Real de Guarapuava. Guarapuava, 2026. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/dir/article/view/505>. Acesso em: 24 maio 2026.

RODRIGUES, Beatriz Rhayanne do Nascimento; VALENTE, José Fábio Bentes. A eficácia jurídico-institucional do artigo 24-A da Lei Maria da Penha: entre a criminalização do descumprimento e os desafios operacionais da DECAM. **Scientia et Ratio**, v. 6, n. 10, 2026. Disponível em: <https://editoranorat.com.br/scientiaetratio/a-eficacia-juridico-institucional-do-artigo-24-a-da-lei-maria-da-penha-entre-a-criminalizacao-do-descumprimento-e-os-desafios-operacionais-da-decam/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

RODRIGUES, Lorrany Stephany Nery dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 4629-4640, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23075>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SENADO FEDERAL. **Agressor de mulher usará tornozeleira de imediato; lei já está em vigor**. Agência Senado, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/04/10/agressor-de-mulher-usara-tornozeleira-de-imediato-lei-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 29 mai. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lei permite monitoramento eletrônico de agressores de mulheres**. Agência Senado, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/25/lei-permite-monitoramento-eletronico-de-agressores-de-mulheres>. Acesso em: 31 mai. 2026.

SILVA, Maria Vitória da. Lei Maria da Penha e a ineficácia do sistema de justiça criminal na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 137-152, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7994>. Acesso em: 25 mai. 2026.

SILVA, Pedro Artur Castro; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A eficácia das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 4213-4224, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22207>. Acesso em: 27 mai. 2026.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 147, n. 2, e-6628376, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.376>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/>. Acesso em: 22 maio 2026.

SOUZA, Josiane Prestes; MATOS, Fátima Regina Ney; MAIA, Ivanez Prestes. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. **New Trends in Qualitative Research**, v. 19, e858, 2024. Disponível em: https://www.scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2184-77702024000100012. Acesso em: 27 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Descumprir ordem de monitoração eletrônica imposta no âmbito da Lei Maria da Penha é crime**. STJ Notícias, Brasília, DF, 12 mar. 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12032026-Descumprir-ordem-de-monitoracao-eletronica-imposta-no-ambito-da-Lei-Maria-da-Penha-e-crime.aspx>. Acesso em: 31 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 31 mai. 2026.

VALADÃO, Bruna Gabrielle Silva; LIMA, Marília Freitas. Geolocalização e segurança: uma análise do impacto das tornozeleiras eletrônicas na proteção das vítimas de violência doméstica. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 6, e666524, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6524>. Acesso em: 23 maio 2026.

VALLE, Leticia Wenglareck do; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência. **Academia de Direito**, v. 3, p. 1019-1037, 2021. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3249>. Acesso em: 22 maio 2026.

VASCONCELOS, Natália Maria de *et al.* Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 10, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mFrQ75wXPKNTVGt97yGFCRG/>. Acesso em: 24 maio 2026.